

Transposição para o direito interno da nova Directiva da Compatibilidade Electromagnética (EMC)

Novos requisitos exigíveis a partir de 20 de Julho de 2009

- Decreto-Lei nº 325/2007, de 28 de Setembro (em anexo)

1) - O **Decreto-Lei nº 325/2007, de 28 de Setembro**, cuja cópia enviamos junto com esta circular, transpõe para a ordem jurídica interna a **nova Directiva da Compatibilidade Electromagnética – Directiva nº 2004/108/CE**. Esta Directiva e, do mesmo modo, a sua presente transposição, vem completar, reforçar e clarificar o quadro estabelecido pela anterior Directiva da Compatibilidade Electromagnética (Directiva 89/336/CE), entretanto revogada.

Fazemos notar que as alterações introduzidas por este novo quadro legal merecem especial atenção, uma vez que:

- A **partir de 20 de Julho de 2009 só podem ser colocados no mercado ou entrar em serviço os equipamentos (aparelhos e instalações fixas) que cumpram os requisitos agora publicados**, sendo permitido que até essa data os equipamentos possam ser colocados no mercado ou entrar em serviço cumprindo a legislação sobre compatibilidade electromagnética agora revogada (*Decreto-Lei nº 74/92, de 29 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei nº 98/95, de 17 de Maio, e Portaria nº 767-A/93, de 31 de Agosto, alterada pelas Portarias nºs 935/95, de 24 de Julho e 1160/97, de 14 de Novembro*).
- Esta legislação tem um extenso **âmbito de aplicação** uma vez que, grosso modo e numa leitura simplificada dos artigos 2º e 3º, se aplica a **todos os aparelhos susceptíveis de gerar perturbações electromagnéticas, ou cujo desempenho possa ser afectado por tais perturbações, bem como às instalações fixas** (excepto, entre outros, os equipamentos de rádio e os equipamentos terminais de telecomunicações).

2) - Importa pois conhecer bem não só as definições de «equipamento», «aparelho» e «instalação fixa» constantes deste diploma, como ainda, e em tempo, quais os **novos requisitos que são exigidos a partir de 20 de Julho de 2009 para a colocação no mercado** ou entrada em serviço de equipamentos susceptíveis de causar ou de serem afectados por perturbações electromagnéticas. Para o efeito e sendo indispensável a leitura do diploma anexo, não podemos deixar de recomendar também a leitura atenta do **novo Guia da Directiva da Compatibilidade Electromagnética** (Guide for the EMC Directive 2004/108/EC), publicado em 21.Mai.07 e disponível em:

http://ec.europa.eu/enterprise/electr_equipment/emc/guides/emcguide_may2007.pdf

Com efeito, para além das alterações que este diploma introduz quanto a uma melhor clarificação do âmbito, à definição mais precisa de quais os requisitos essenciais a aplicar e à simplificação dos procedimentos de demonstração da conformidade que permitem a ostentação da **marcação CE** para efeito de Compatibilidade Electromagnética, merecem-nos desde já especial destaque **dois novos aspectos exigíveis a partir de Julho de 2009**, e cujo conhecimento atempado nos parece da maior importância para a actividade das empresas.

2.1 – Com os objectivos de garantir melhor rastreabilidade e melhorar a capacidade de fiscalização do mercado, prever utilizações indevidas e melhorar a informação a disponibilizar, **serão exigidos aos aparelhos** (tal como definidos no Artº 3º do Dec.Lei 325/2007) **NOVOS REQUISITOS DE INFORMAÇÃO E DE MARCAÇÃO**, dos quais vos passamos a dar conhecimento transcrevendo o Artº 9º do Dec.Lei nº 325/2007:

«Outras marcas e informações

1 – Cada aparelho deve ser acompanhado do nome e endereço do fabricante e, se este não estiver estabelecido na Comunidade, do nome e endereço do seu representante autorizado ou da pessoa na Comunidade que for responsável pela colocação do aparelho no mercado comunitário, devendo ainda ser identificado através do tipo, lote, número de série ou qualquer outra informação que permita a sua identificação.

2 – O fabricante é obrigado a informar sobre quaisquer precauções específicas que tenham de ser tomadas quando da montagem, instalação, manutenção ou utilização do aparelho, a fim de garantir que, no momento da entrada em serviço, este cumpre os requisitos de protecção referidos no nº1 do anexo I.

3 – Os aparelhos cujo cumprimento dos requisitos de protecção não seja assegurado em áreas residenciais devem ser acompanhados de uma restrição clara desta restrição à utilização, inclusivamente, e sempre que adequado, na embalagem.

4 – Todas as informações necessárias à utilização do aparelho, de acordo com o fim a que se destina, devem constar das instruções que obrigatoriamente o têm de acompanhar.

5 – As instruções referidas no número anterior devem estar redigidas em português.»

Fazemos notar que a identificação do aparelho *através do tipo, lote, número de série ou qualquer outra informação*, deve ser tal que permita sem ambiguidade correlacioná-lo com a respectiva Declaração de Conformidade, uma vez que se prevê no Anexo IV, nº 2, que, entre outros aspectos, na Declaração de Conformidade se proceda à identificação do aparelho “*tal como se encontra estabelecido no nº1 do artigo 9º*”.

2.2 – Haverá, também a partir de 20 de Julho de 2009, **NOVAS REGRAS PARA AS INSTALAÇÕES FIXAS** (tal como definidas no Artº 3º), as quais, e em síntese, se traduzem pela obrigação de indicar um responsável pela instalação, por uma acrescida exigência de documentação e por maior clarificação da forma de aplicação da Directiva EMC às instalações fixas. Assim:

Os aparelhos que se destinem a incorporação numa determinada instalação fixa e que não estejam comercialmente disponíveis noutra forma, estão dispensados dos requisitos normalmente exigidos aos demais aparelhos, marcação CE inclusive. **A documentação que os acompanha deve porém identificar:**

- a instalação fixa,
- as respectivas características de compatibilidade electromagnética e indicar as precauções a tomar para a incorporação do aparelho nessa instalação,
- o nome e endereço do fabricante e, se este não estiver estabelecido na Comunidade, o nome e endereço do seu representante autorizado ou da pessoa na Comunidade que for responsável pela colocação do aparelho no mercado comunitário, bem como a identificação do aparelho através do tipo, lote, número de série ou qualquer outra informação que permita a sua identificação.

As instalações fixas não necessitam de marcação CE nem de declaração de conformidade. Precisarão no entanto (também tal como actualmente) de cumprir os **requisitos específicos** definidos no Anexo I, **que prevêem o recurso às boas práticas de engenharia**, e o respeito pela informação sobre utilização relativa aos componentes utilizados. Estas boas práticas devem no entanto estar documentadas e a pessoa responsável deve manter essa **documentação à disposição das entidades de fiscalização e inspecção enquanto a instalação fixa estiver em funcionamento**. Passará também a ser **obrigatória a identificação do responsável pela demonstração da conformidade de uma instalação fixa**, "nos termos da legislação específica aplicável às instalações fixas".

3) - Quanto ao mais, registamos, tal como acima mencionámos, uma **simplificação dos procedimentos de avaliação da conformidade que permitem a ostentação da marcação CE**: - a responsabilidade é para o efeito colocada no fabricante (ou no seu representante autorizado na Comunidade), sendo inovador o facto de passar a ser facultativa a intervenção de um organismo notificado, independentemente de se usarem ou não normas harmonizadas para demonstrar a conformidade com os requisitos essenciais definidos na lei.

Caso não opte pela intervenção de um organismo notificado, o fabricante, tal como actualmente, deve elaborar a **documentação técnica**, que permite avaliar a conformidade do aparelho com os requisitos essenciais.

A conformidade do aparelho com os requisitos essenciais deve ser atestada por uma **declaração CE de conformidade**, emitida pelo fabricante ou pelo seu representante autorizado na Comunidade e **redigida em português**.

Tanto a documentação técnica como a declaração CE de conformidade devem ser **mantidas à disposição das autoridades por um período mínimo de 10 anos** a contar da data em que "o aparelho foi fabricado pela última vez", e esta obrigação recai sobre o **fabricante** ou sobre o seu **representante autorizado** na Comunidade. Se nem um nem outro estiverem estabelecidos na Comunidade, tal obrigação cabe à **pessoa que coloque o aparelho no mercado comunitário**.

4) – Feita esta apresentação sumária, informamos que é nossa intenção voltar a chamar a atenção para este novo regime da Compatibilidade Electromagnética em momento oportuno e não tão distante de Julho de 2009, não só para relembrar os seus aspectos inovadores, mas também na expectativa de até lá se poderem esclarecer melhor algumas dúvidas ou aspectos da sua aplicação prática, cuja necessidade, estamos certos, irá com certeza ocorrer.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

José Valverde

Diretor Executivo